

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, com o apoio do Setor de Jurisprudência e Biblioteca, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, que deram parcial ou integral provimento aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, julgados no período de 01 a 31 de outubro de 2017:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Consta do acórdão regional a informação de que o trabalhador sofreu acidente fatal enquanto dirigia caminhão pela BR 364, entre as cidades de Rondonópolis e Cuiabá/MT. Além disso, há o registro de que são "incontestes o dano e o nexa causal". Ao analisar casos análogos, o TST firmou o entendimento de que o alto risco presente na atividade dos motoristas profissionais de caminhão atrai a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, sendo desnecessária a demonstração de culpa da empresa. Precedentes. Dessa forma, ao aplicar a responsabilização subjetiva do empregador ao presente caso, a Corte de origem divergiu do entendimento deste Tribunal Superior acerca do tema. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 578-31.2012.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 04/10/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PERÍODO DE CONVALESCENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL. Sob o único argumento de que a lesão possuiria natureza leve, a Corte Regional estimou o tempo de recuperação da autora em um ano e, assim, limitou o pensionamento referente aos danos materiais a esse período. A partir da leitura do artigo 949 do Código Civil, é possível perceber que o legislador estabeleceu um marco temporal objetivo para que o ofensor cesse o pagamento da reparação por danos materiais decorrentes de "lesão ou outra ofensa à saúde". Com efeito, esse dispositivo prevê, expressamente, que a indenização perdurará "até o fim da convalescença". Dessa forma, *data maxima venia*, entende-se

que não cabe ao julgador fixar livremente a duração do período de convalescença de determinado empregado, sob pena de imposição de prejuízo financeiro a uma das partes, a depender de quanto for o real tempo de recuperação do trabalhador. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 1175-68.2010.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 04/10/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - HORAS *IN ITINERE*. 1. A jurisprudência desta Corte, amparada no artigo 7º, XXVI, da Carta de 1988, firmou-se no sentido de admitir a possibilidade de limitação do pagamento de horas *in itinere*, por convenção ou acordo coletivos de trabalho, desde que não haja supressão total ou que não sejam reduzidas a patamares excessivamente inferiores à realidade. 2. No julgamento do RE 895.759 PE (STF), foi prestigiada a norma coletiva que suprime o mencionado direito, mas condicionada a validade do ajuste à concessão, em contrapartida, de vantagens aos empregados. 3. Na espécie, o acórdão regional não mencionou a existência de vantagens aos empregados concedidas como contrapartida específica à limitação das horas *in itinere*, que se revelou desproporcional ao tempo efetivamente gasto com o deslocamento. Julgados. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL.** Por vislumbrar violação ao art. 39 da Lei nº 8.177/91, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso denegado. **Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL.** O E. Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, em decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST e da tabela única editada pelo CSJT, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231. Nesse cenário, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 24023-56.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 04/10/2017, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Provável contrariedade ao disposto na Súmula 219 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Logo, não existindo a assistência sindical à autora, é indevido o pagamento de honorários advocatícios. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219/TST e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA EMPREGADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A FORMA DE DISPENSA. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO.**

Recurso calcado em violação de artigo de lei e em divergência jurisprudencial. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a existência de controvérsia quanto à modalidade da rescisão contratual não exime o empregador do pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da empresa conhecido e provido e recursos de revista da empresa e da autora parcialmente conhecidos e providos. Processo: [RR - 117-68.2012.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 04/10/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Provável contrariedade ao disposto na Súmula 219 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Logo, não existindo a assistência sindical à autora, é indevido o pagamento de honorários advocatícios. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219/TST e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA EMPREGADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A FORMA DE DISPENSA. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO.** Recurso calcado em violação de artigo de lei e em divergência jurisprudencial. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a existência de controvérsia quanto à modalidade da rescisão contratual não exime o empregador do pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da empresa conhecido e provido e recursos de revista da empresa e da autora parcialmente conhecidos e providos.**
Processo: [RR - 117-68.2012.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 04/10/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PROVIMENTO. Por prudência, ante a possível afronta ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe. **Agravo de instrumento a que se dá provimento, ficando sobrestado o julgamento do agravo de instrumento do reclamante. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PROVIMENTO.** Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a inconstitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no

juízo da ADI 4357-DF. Sucede que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, deferiu liminar para suspender os efeitos dessa decisão (TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Dentro deste contexto, tem-se que o Tribunal Regional, ao determinar a correção dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, não obstante a existência de norma legal expressa quanto à aplicabilidade da TR - artigo 39 da Lei nº 8.177/91 - violou o referido disposto legal. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Processo: [ARR - 25512-97.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 04/10/2017, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 39 da Lei nº 8.177/91. **Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme à Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com

fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido. C) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TEMPO DE ESPERA.** O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que o reclamante logrou demonstrar possível ofensa ao art. 4º da CLT. **Agravo de instrumento provido. D) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TEMPO DE ESPERA.** A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que os minutos residuais, sejam eles destinados à troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, espera pela condução, ou outras atividades, desde que ultrapassado o limite de dez minutos diários, consoante preconizado pelo art. 58, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 366 do TST, computam-se na jornada de trabalho do empregado e são considerados tempo à disposição do empregador, para efeitos do art. 4º da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [ARR - 24881-84.2015.5.24.0046](#) Data de Julgamento: 11/10/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2017. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. TRIBUNAL PLENO DO TST. A potencial violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 impulsiona o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. TRIBUNAL PLENO DO TST.** Diante da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, pela qual foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST (inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" prevista no artigo 39 da lei nº 8.177/91) e da tabela única editada pelo CSJT, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24520-67.2015.5.24.0046](#) Data de Julgamento: 11/10/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Merece provimento o agravo de instrumento por possível violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão

monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. Assim, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Precedentes. Decisão do Tribunal Regional pela aplicação da TR (FACDT) até 25.3.2015 e do IPCA-E a partir de 26.3.2015 à atualização monetária do crédito deferido ao empregado, em desconformidade com a jurisprudência atual desta Corte. **Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 39 da Lei nº 8.177/91 e provido.** **Processo:** [RR - 469-74.2013.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 18/10/2017, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Constatada a violação alegada, determina-se o processamento do Recurso de Revista em relação ao índice de correção monetária a ser aplicado. **Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Diante do explícito pronunciamento do STF, quando do exame da Reclamação Constitucional n.º 22.012, de que cabe à Corte Suprema o prévio exame da repercussão geral sobre a matéria e, em caso positivo, o exame em abstrato da constitucionalidade da norma impugnada, entendimento que culminou na cassação dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST, permanecem hígidas as disposições do artigo 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/91, não havendo de se falar em adoção de outra taxa referencial para o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas que não a prevista na legislação em vigor. **Recurso de Revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 24791-38.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 11/10/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS QUE PREFIXARAM O PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. Diante da possível ofensa ao art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS QUE PREFIXARAM O PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA.**

Quanto à validade da norma coletiva que suprime o direito ao recebimento das horas *in itinere*, o entendimento que se pacificou no âmbito desta Corte Superior é o da impossibilidade, sob o fundamento de que, embora convenções e acordos coletivos possam dispor sobre redução de determinados direitos, condicionada essa redução, conforme entendimento majoritário, a contrapartidas, não é admissível a utilização de instrumentos normativos com a finalidade de simplesmente suprimir direitos mínimos dos trabalhadores, previstos na legislação, como se verifica no caso dos autos. Ocorre que a questão da supressão das horas *in itinere* tomou novos contornos após a decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do RE-895759/PE, divulgado no DJE em 12/9/2016, em que se fixaram os seguintes balizamentos: a) reconhecimento constitucional da validade dos acordos e convenções coletivas como instrumentos "de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas"; b) percepção de que no âmbito do direito coletivo não se vislumbra a assimetria existente na relação individual de trabalho; c) a constatação de outras vantagens compensatórias, em face da supressão ao pagamento das horas *in itinere*; d) falta de questionamento acerca da validade da votação da Assembleia Geral, fazendo-se presumir "legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical". Assim, verificado que, no caso dos autos, o Regional expressamente consignou que os ACTs estabeleceram contrapartidas em face da supressão do pagamento das horas *in itinere*, não há outro entendimento a ser adotado que não o reconhecimento da validade da norma coletiva pactuada entre as partes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**
Processo: [RR - 25488-93.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 11/10/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Constatada a violação do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, determina-se o processamento do Recurso de Revista em relação ao índice de correção monetária a ser aplicado. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Diante do explícito pronunciamento do STF, quando do exame da Reclamação Constitucional n.º 22.012, de que cabe à Corte Suprema o prévio exame da repercussão geral sobre a matéria e, em caso positivo, o exame em abstrato da constitucionalidade da norma impugnada, entendimento que culminou na cassação dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST, permanecem híidas as disposições do artigo 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/91, não havendo de se falar em adoção de outra taxa referencial para o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas que não a prevista na legislação em vigor. **Recurso de Revista conhecido e provido.**
Processo: [RR - 24076-97.2016.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 11/10/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do

Trabalho é firme no sentido de que, independentemente de previsão contratual, é devida a indenização pela depreciação decorrente do uso de veículo próprio, quando utilizado para a prestação das atividades laborais, visto que cabe ao empregador, nos moldes do artigo 2º da CLT, a assunção dos riscos provenientes da atividade econômica (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [ARR - 24543-96.2016.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 11/10/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/2016 DO TST. DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. I. O Tribunal Regional manteve a sentença no tocante à aplicação do IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas. Fundamentou o entendimento em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF e em decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em AgrInc - 479-60.2011.5.04.0231. **II.** No entanto, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em reclamação para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal naquela arguição de inconstitucionalidade. **III.** Em consequência dessa liminar, impõe-se a conclusão de que o art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que se refere à TRD, continua em vigor. **IV.** Não fosse isso, em 10/03/2016, em nova reclamação, na qual se apreciou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli decidiu que toda a Justiça do Trabalho deve observar a regra de atualização monetária contida no art. 39 da Lei 8.177/91. A utilização do IPCA-E ou INPC para esse fim está suspensa. Logo, o índice de correção monetária do débito trabalhista nestes autos é a TRD, e não o IPCA-E. **V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, por aparente violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. I.** O entendimento do Tribunal Regional, no sentido de manter a aplicação do IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal, porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 continua em vigor. Logo, o índice de correção monetária do débito trabalhista nestes autos é a TRD, e não o IPCA-E. **II.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 24035-29.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 11/10/2017, **Relator Ministro:** Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL. Visando prevenir possível violação do artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/91, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o

processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.**

1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, *"para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais"*. 4. A partir deste julgamento, três correntes se formaram nesta Corte acerca da gestão dos casos em que a questão alusiva ao índice de atualização monetária tenha sido posta em discussão: a) suspensão dos feitos para se aguardar a resolução definitiva da questão no âmbito do STF; b) continuação do julgamento dos recursos que veiculam a matéria, aplicando-se a regra do art. 39 da Lei 8.177/91; e c) julgamento dos recursos com a fixação da TRD, mas sem prejuízo do direito a eventuais diferenças futuras, caso o STF conclua pela manutenção da decisão proferida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231. 5. Sem embargo da discussão de mérito propriamente dita, inclusive porque já exaurida no âmbito desta Corte, o que se percebe é a existência de séria dúvida acerca da juridicidade e da própria extensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação Constitucional nº 22012. Essas constatações decorrem da própria finalidade e extensão subjetiva dos efeitos das decisões produzidas em Reclamação e da própria circunstância de que a adoção do IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas não foi objeto da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 6. Várias são as decisões monocráticas e colegiadas posteriores, editadas no âmbito da Suprema Corte, que confirmam o caráter essencialmente precário da decisão lavrada na Reclamação 22012. Como se percebe desses julgados, editados pelas duas turmas da Excelsa Corte, a discussão em torno da aplicabilidade do IPCA-E para a correção de débitos trabalhistas não foi enfrentada por ocasião das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, razão pela qual a decisão proferida na Reclamação 22012 não assume aptidão para impedir o debate difuso que vem sendo travado em várias das ações em curso perante os órgãos desta Justiça do Trabalho. 7. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva

recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. Ressalva, porém, de entendimento pessoal, para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, na forma do artigo 39, *caput*, da Lei 8.117/91, que determina a incidência da Taxa Referencial (TR). Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24380-92.2015.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 11/10/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL. Visando prevenir possível violação do artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/91, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.**

1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, *"para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais"*. 4. A partir deste julgamento, três correntes se formaram nesta Corte acerca da gestão dos casos em que a questão alusiva ao índice de atualização monetária tenha sido posta em discussão: a) suspensão dos feitos para se aguardar a resolução definitiva da questão no âmbito do STF; b) continuação do julgamento dos recursos que veiculam a matéria, aplicando-se a regra do art. 39 da Lei 8.177/91; e c) julgamento dos recursos com a fixação da TRD, mas sem prejuízo do direito a eventuais diferenças futuras, caso o STF conclua pela manutenção da decisão proferida por esta Corte, nos autos da Arguição de

Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231. 5. Sem embargo da discussão de mérito propriamente dita, inclusive porque já exaurida no âmbito desta Corte, o que se percebe é a existência de séria dúvida acerca da juridicidade e da própria extensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação Constitucional nº 22012. Essas constatações decorrem da própria finalidade e extensão subjetiva dos efeitos das decisões produzidas em Reclamação e da própria circunstância de que a adoção do IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas não foi objeto da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425. 6. Várias são as decisões monocráticas e colegiadas posteriores, editadas no âmbito da Suprema Corte, que confirmam o caráter essencialmente precário da decisão lavrada na Reclamação 22012. Como se percebe desses julgados, editados pelas duas turmas da Excelsa Corte, a discussão em torno da aplicabilidade do IPCA-E para a correção de débitos trabalhistas não foi enfrentada por ocasião das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, razão pela qual a decisão proferida na Reclamação 22012 não assume aptidão para impedir o debate difuso que vem sendo travado em várias das ações em curso perante os órgãos desta Justiça do Trabalho. 7. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. Ressalva, porém, de entendimento pessoal, para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, na forma do artigo 39, *caput*, da Lei 8.117/91, que determina a incidência da Taxa Referencial (TR). Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24082-66.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 11/10/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA . Não há falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional se a matéria não foi questionada no Tribunal Regional. Súmula nº 184 do TST. No mais, inexistente afronta ao contraditório, tampouco à ampla defesa, pois o julgador formou seu convencimento a partir do cotejo dos elementos de prova, segundo o princípio da persuasão racional. No ponto, a modificação do entendimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. **DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL – CONFIGURAÇÃO, O acórdão recorrido, com fundamento na prova pericial, julgou caracterizado o nexo causal entre a enfermidade do Reclamante e as atividades desenvolvidas. Demonstrados o dano, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, é a empresa responsável pelos riscos oriundos do contrato de trabalho, sendo devida a indenização a título de danos morais e materiais. Inteligência dos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil. **DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO .** 1. O Eg. Tribunal Regional ao fixar o valor da indenização por danos morais observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. A Corte de origem assinalou a existência de redução permanente da capacidade laboral, de maneira que o deferimento da pensão a título de danos materiais está amparado pelo art.**

950 do Código Civil. O valor atribuído foi determinado a partir da análise ponderada dos fatores envolvidos no caso, notadamente o percentual de redução da capacidade laborativa. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PRIVADO - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.** Demonstrada a prestação de serviços por meio de terceirização, mantém-se a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL**. No tema, por violação ao art. 39 da Lei nº 8.177/91, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso denegado. **Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL.** O E. Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, em decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST e da tabela única editada pelo CSJT, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231. Nesse cenário, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. **Recurso de Revista conhecido e provido.**
Processo: [ARR - 25194-35.2013.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 18/10/2017, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Demonstrada a afronta ao artigo 8º, III, da Constituição da República, **dá-se provimento ao Agravo de Instrumento** a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Não se evidencia o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos com o fito de esclarecer questões relacionadas à controvérsia. Tal providência faz-se necessária a fim de permitir a submissão do tema, mediante recurso de revista, ao Tribunal Superior do Trabalho, a quem incumbe a uniformização da jurisprudência trabalhista. **Recurso de Revista conhecido e provido.**
SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual restou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria respectiva, de maneira ampla e irrestrita. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. **Recurso de Revista conhecido e provido.**
Processo: [RR - 184-16.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 18/10/2017, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DO LIMITE MÁXIMO DIÁRIO. Conforme orienta a Súmula 423/TST, é válida a fixação, por meio de regular negociação coletiva, de jornada superior a seis horas, limitada a oito, para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Contudo, a conduta do empregador, ao exigir ao trabalhador o cumprimento habitual de jornada superior a oito horas, afasta a exceção de que trata o verbete, porquanto não observado o limite máximo ali previsto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 - PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA. ÍNDICE APLICÁVEL.** Diante de potencial violação do art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91 merece processamento o recurso de revista, quanto ao tema. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA. ÍNDICE APLICÁVEL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91.** Diante da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, pela qual foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/91) e da tabela única editada pelo CSJT, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [ARR - 24839-70.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 25/10/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 - PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. TRIBUNAL PLENO DO TST. A potencial violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 impulsiona o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. TRIBUNAL PLENO DO TST.** Diante da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, pela qual foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST (inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" prevista no artigo 39 da lei nº 8.177/91) e da tabela única editada pelo CSJT, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 24863-18.2015.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 25/10/2017, **Relator**

Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS DA DECISÃO DO TST NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 479-60.2011.5.04.0231. SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 22.012, suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231). 2. Há que se aplicar, portanto, o disposto no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 para o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 24214-21.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 04/10/2017, **Relator** **Ministro:** João Oreste Dalazen, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS DA DECISÃO DO TST NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 479-60.2011.5.04.0231. SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 22.012, suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231). 2. Há que se aplicar, portanto, o disposto no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 para o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 24478-62.2015.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 11/10/2017, **Relator** **Ministro:** João Oreste Dalazen, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. O agravo de instrumento deve ser provido por possível má-aplicação da Súmula 219/TST. **Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios prevista nos artigos 389 e 404 do Código Civil não se aplica à Justiça do Trabalho. O Tribunal Regional, ao deferir os honorários advocatícios a título de indenização por perdas e danos pela contratação de advogado, estando o reclamante assistido por advogado particular, decidiu em desacordo com o disposto na Súmula 219 desta Corte Superior. **Recurso de revista conhecido e provido. III - RECURSO DE**

REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. Nos termos da Súmula n.º 437 do TST, a concessão irregular do intervalo intrajornada enseja a condenação ao pagamento da hora integral, com adicional de 50% na forma preconizada no artigo 71, §4º, da CLT, repercutindo no cálculo de outras parcelas. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo: [RR - 237-14.2012.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 25/10/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. 1) Hipótese em que é incontroverso que o reclamante não recebia horas *in itinere*. As partes convencionaram em juízo que o tempo real de deslocamento diário do trabalhador era de cem minutos e a norma coletiva prefixou as horas *in itinere* em cinquenta minutos. O Regional conferiu validade à norma coletiva em questão e deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as horas *in itinere* e reflexos. Assim, o Regional, em que pese tenha conferido validade à norma coletiva que prefixou o tempo total de percurso em cinquenta minutos diários, ao excluir da condenação o pagamento das horas *in itinere*, não garantiu seu cumprimento. **2)** Quanto à validade da norma coletiva, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a fixação prévia, em norma coletiva, de um determinado número de horas *in itinere* a serem pagas aos trabalhadores, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, o pagamento não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo real despendido no percurso. Precedente. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo: [RR - 24267-41.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 25/10/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA. Estando o acórdão regional em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, a revisão ora pretendida encontra-se obstaculizada pelo art. 896, § 7.º, da CLT, bem como pela aplicação da Súmula n.º 333 do TST. **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Constatada a violação do artigo 102, § 2.º, da Constituição Federal, determina-se o processamento do Recurso de Revista em relação ao índice de correção monetária a ser aplicado. **Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Diante do explícito pronunciamento do STF, quando do exame da Reclamação Constitucional n.º 22.012, de que cabe à Corte Suprema o prévio exame da repercussão geral sobre a matéria e, em caso positivo, o exame em abstrato da constitucionalidade da norma impugnada, entendimento que culminou na cassação dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST, permanecem hígidas as disposições do artigo 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/91, não havendo de se falar em adoção de outra taxa referencial para o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas que não a prevista na legislação em vigor. **Recurso de Revista conhecido e**

provido. Processo: [RR - 24145-28.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 25/10/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

Inverte-se a ordem da análise dos recursos, em razão de matéria prejudicial de mérito do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL INCORPORADA. PAGAMENTO MENSAL. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. Cuidam os autos de pedido de incorporação da gratificação semestral paga com habitualidade durante o contrato de trabalho e suprimida pelo reclamado em 2000 e respectivos reflexos, até mesmo para os fins de complementação de aposentadoria. Na hipótese, o Tribunal Regional afirmou que "é fato incontroverso que a parcela deixou de ser paga desde o ano 2000, e, não se tratando de parcela decorrente de lei, incide a Súmula 294 do C. Tribunal Superior do Trabalho". Em razão disso, o Regional concluiu pela incidência da prescrição total, nos termos da primeira parte da Súmula nº 294 do TST. Embora não tenha o Regional consignado a origem da parcela, registrou o pagamento habitual, em valores fixos até junho de 2000, quando houve a supressão. Por outro lado, é incontroverso nos autos que o reclamante percebeu a gratificação, mensalmente, desde o início do contrato de trabalho, consoante afirmado na petição inicial e não contestado pelo reclamado. Também é incontroverso, porque afirmado em defesa que o reclamado procedeu à incorporação total da gratificação semestral, conforme previsto nas normas vigentes. Ademais, a tese defensiva corrobora as alegações do reclamante, até mesmo quando se verifica a nomenclatura da parcela paga, "inc. total grat. Semestral". Logo, a parcela ostenta natureza salarial, porquanto paga mensalmente, com habitualidade, e incorporada ao contrato de trabalho do reclamante. Nesse contexto, aplica-se ao caso o disposto na parte final da Súmula nº 294 desta Corte superior, segundo a qual, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Com efeito, a proteção ao valor do salário está expressamente prevista no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, o qual dispõe que o trabalhador tem direito à "irredutibilidade salarial, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo". Vale destacar, por oportuno, que, não obstante o valor nominal do salário seja estipulado contratualmente, seu caráter alimentar e, portanto, essencial para suprir as necessidades básicas do trabalhador encontra-se protegido pelo ordenamento constitucional e justabalhista, tanto em razão do princípio insculpido no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, já referido, quanto dos artigos 444 e 468 da CLT, referentes à inalterabilidade contratual lesiva, que protege o empregado contra qualquer alteração prejudicial de seu contrato de trabalho. Portanto, no caso destes autos, é incontestado a ilicitude da alteração contratual havida, ante a sua vedação pela Constituição Federal e pela própria CLT, nos casos, de supressão de gratificação semestral já incorporada ao contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese em exame. Logo, sob a ótica da Súmula nº 294 do TST, é forçoso concluir que, na hipótese ora em exame, aplica-se a prescrição parcial, pois, a cada mês, há a violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 444 e 468 da CLT, que asseguram a irredutibilidade salarial e a inalterabilidade contratual lesiva. Nesse sentido, aliás, tem decidido a Subseção 1 de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, cujo entendimento é o de que a redução salarial comporta a incidência da prescrição parcial,

uma vez que o salário tem sua proteção garantida constitucionalmente. Entendimento semelhante tem sido adotado nesta Corte quando se trata de pretensão de incorporação de função paga por mais de dez anos e suprimida pelo empregador, já que deve ser preservada a estabilidade financeira, garantida pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Na hipótese, portanto, o Regional, ao manter a aplicação da prescrição total à pretensão autoral atinente à gratificação semestral, contrariou o disposto na Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [ARR - 963-68.2011.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 25/10/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DA TESTEMUNHA. ATUAÇÃO COMO PREPOSTA DO RECLAMADO EM OUTROS PROCESSOS. *O fato de a testemunha arrolada pela reclamada ter atuado como preposta em processos anteriores, por si só, não lhe retira a isenção de ânimo para testemunhar. Esse fato isoladamente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de suspeição ou de impedimento.* **Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.** **Processo:** [RR - 1203-46.2013.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 25/10/2017, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL. Visando prevenir possível violação do artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/91, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.**

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.

1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de

Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, *"para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais"*. 4. A partir deste julgamento, três correntes se formaram nesta Corte acerca da gestão dos casos em que a questão alusiva ao índice de atualização monetária tenha sido posta em discussão: a) suspensão dos feitos para se aguardar a resolução definitiva da questão no âmbito do STF; b) continuação do julgamento dos recursos que veiculam a matéria, aplicando-se a regra do art. 39 da Lei 8.177/91; e c) julgamento dos recursos com a fixação da TRD, mas sem prejuízo do direito a eventuais diferenças futuras, caso o STF conclua pela manutenção da decisão proferida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231. 5. Sem embargo da discussão de mérito propriamente dita, inclusive porque já exaurida no âmbito desta Corte, o que se percebe é a existência de séria dúvida acerca da juridicidade e da própria extensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação Constitucional nº 22012. Essas constatações decorrem da própria finalidade e extensão subjetiva dos efeitos das decisões produzidas em Reclamação e da própria circunstância de que a adoção do IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas não foi objeto da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425. 6. Várias são as decisões monocráticas e colegiadas posteriores, editadas no âmbito da Suprema Corte, que confirmam o caráter essencialmente precário da decisão lavrada na Reclamação 22012. Como se percebe desses julgados, editados pelas duas turmas da Excelsa Corte, a discussão em torno da aplicabilidade do IPCA-E para a correção de débitos trabalhistas não foi enfrentada por ocasião das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, razão pela qual a decisão proferida na Reclamação 22012 não assume aptidão para impedir o debate difuso que vem sendo travado em várias das ações em curso perante os órgãos desta Justiça do Trabalho. 7. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. Ressalva, porém, de entendimento pessoal, para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, na forma do artigo 39, *caput*, da Lei 8.117/91, que determina a incidência da Taxa Referencial (TR). Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24817-36.2015.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 25/10/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017. [Acórdão TRT.](#)**

1.AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL. Visando prevenir possível violação do artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/91, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o

processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.**

1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, *"para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais"*. 4. A partir deste julgamento, três correntes se formaram nesta Corte acerca da gestão dos casos em que a questão alusiva ao índice de atualização monetária tenha sido posta em discussão: a) suspensão dos feitos para se aguardar a resolução definitiva da questão no âmbito do STF; b) continuação do julgamento dos recursos que veiculam a matéria, aplicando-se a regra do art. 39 da Lei 8.177/91; e c) julgamento dos recursos com a fixação da TRD, mas sem prejuízo do direito a eventuais diferenças futuras, caso o STF conclua pela manutenção da decisão proferida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231. 5. Sem embargo da discussão de mérito propriamente dita, inclusive porque já exaurida no âmbito desta Corte, o que se percebe é a existência de séria dúvida acerca da juridicidade e da própria extensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação Constitucional nº 22012. Essas constatações decorrem da própria finalidade e extensão subjetiva dos efeitos das decisões produzidas em Reclamação e da própria circunstância de que a adoção do IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas não foi objeto da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 6. Várias são as decisões monocráticas e colegiadas posteriores, editadas no âmbito da Suprema Corte, que confirmam o caráter essencialmente precário da decisão lavrada na Reclamação 22012. Como se percebe desses julgados, editados pelas duas turmas da Excelsa Corte, a discussão em torno da aplicabilidade do IPCA-E para a correção de débitos trabalhistas não foi enfrentada por ocasião das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, razão pela qual a decisão proferida na Reclamação 22012 não assume aptidão para impedir o debate difuso que vem sendo travado em várias das ações em curso perante os órgãos desta Justiça do Trabalho. 7. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva

recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. Ressalva, porém, de entendimento pessoal, para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, na forma do artigo 39, *caput*, da Lei 8.117/91, que determina a incidência da Taxa Referencial (TR). Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.** Processo: [RR - 25233-04.2015.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 25/10/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL. Visando prevenir possível violação do artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/91, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.**

1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, *"para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais"*. 4. A partir deste julgamento, três correntes se formaram nesta Corte acerca da gestão dos casos em que a questão alusiva ao índice de atualização monetária tenha sido posta em discussão: a) suspensão dos feitos para se aguardar a resolução definitiva da questão no âmbito do STF; b) continuação do julgamento dos recursos que veiculam a matéria, aplicando-se a regra do art. 39 da Lei 8.177/91; e c) julgamento dos recursos com a fixação da TRD, mas sem prejuízo do direito a eventuais diferenças futuras, caso o STF conclua pela manutenção da decisão proferida por esta Corte, nos autos da Arguição de

Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231. 5. Sem embargo da discussão de mérito propriamente dita, inclusive porque já exaurida no âmbito desta Corte, o que se percebe é a existência de séria dúvida acerca da juridicidade e da própria extensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação Constitucional nº 22012. Essas constatações decorrem da própria finalidade e extensão subjetiva dos efeitos das decisões produzidas em Reclamação e da própria circunstância de que a adoção do IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas não foi objeto da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 6. Várias são as decisões monocráticas e colegiadas posteriores, editadas no âmbito da Suprema Corte, que confirmam o caráter essencialmente precário da decisão lavrada na Reclamação 22012. Como se percebe desses julgados, editados pelas duas turmas da Excelsa Corte, a discussão em torno da aplicabilidade do IPCA-E para a correção de débitos trabalhistas não foi enfrentada por ocasião das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, razão pela qual a decisão proferida na Reclamação 22012 não assume aptidão para impedir o debate difuso que vem sendo travado em várias das ações em curso perante os órgãos desta Justiça do Trabalho. 7. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. Ressalva, porém, de entendimento pessoal, para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, na forma do artigo 39, *caput*, da Lei 8.117/91, que determina a incidência da Taxa Referencial (TR). Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.** Processo: [RR - 25155-03.2015.5.24.0061](#) Data de Julgamento: 25/10/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

C) MATÉRIA CONSTANTE APENAS DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. OI S.A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a segunda reclamada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 39 da Lei nº 8.177/91. **Agravo de instrumento provido.** **D) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. OI S.A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme à Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas

mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: [ARR - 24604-94.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 25/10/2017,

Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/10/2017. [Acórdão TRT.](#)

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741.